



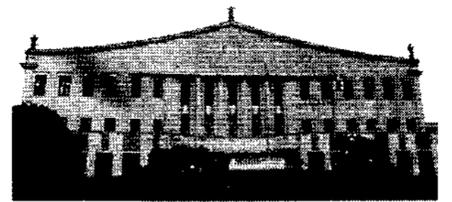
PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo  
GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 176 • São Paulo, quinta-feira, 16 de setembro de 1999

## DECRETOS

### DECRETO Nº 44.242, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Decreta luto oficial no Estado por 7 (sete) dias pelo falecimento do Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, ex-Governador do Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ dedicou grande parte de sua vida a servir São Paulo como Deputado Estadual chegando à Presidência da Assembléia Legislativa e como Governador do Estado, no período 1967-1970;

Considerando que o eminente homem público exerceu o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Considerando que ABREU SODRÉ foi produtor rural, tendo se destacado como defensor da economia cafeeira sendo dirigente de entidades de classe;

Considerando que o ex-Governador foi o fundador da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas e seu Conselheiro, tendo participado ainda com efetiva ação em inúmeras entidades culturais;

Considerando que ABREU SODRÉ teve participação efetiva em organizações de defesa de deficientes físicos e de amparo de crianças portadoras de deficiências; e

Considerando assim que a vida pública e particular de ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ é o credencial a ter do Estado o reconhecimento aos seus relevantes serviços à coletividade,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica decretado luto oficial no Estado por 7 (sete) dias pelo falecimento do Dr. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, ex-Governador do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1999

MÁRIO COVAS  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1999.

### DECRETO Nº 44.243, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre permissão de uso de imóvel localizado no Horto Florestal Navarro de Andrade, no Município e Comarca de Rio Claro e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, sem exclusividade, a título remunerado e por prazo indeterminado, para fins de instalação de equipamentos de transmissão de imagens, sons ou dados à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., de 130,00m<sup>2</sup> (cento e trinta metros quadrados), parte de área de terreno com 73.745,91m<sup>2</sup> (setenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco metros e noventa e um decímetros quadrados), descrita nos elementos técnicos anexos ao processo SMA-42.072/98, integrante do Horto Florestal Navarro de Andrade, no Município de Rio Claro.

Parágrafo único - Cabe à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, formalizar mediante termo próprio a permissão autorizada no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - A Secretaria do Meio Ambiente e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as medidas administrativas necessárias, visando adequar as disposições dos artigos 3º e 4º deste decreto às situações de outras entidades que, nesta data, mantenham instalações no local referido no artigo 1º mediante permissão de uso da área já formalizada com a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A..

§ 1º - Os usuários que não concordarem com as alterações determinadas por este decreto terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupar o local, retirando as instalações que não tenham sido incorporadas ao terreno, sem prejuízo de sua responsabilidade civil por eventuais danos.

§ 2º - As permissões autorizadas às entidades referidas no "caput" deste artigo, com fundamento nas disposições deste decreto, ficam condicionadas à manutenção da administração da área pela Fazenda do Estado, nos termos da permissão temporária de uso da área formalizada com a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A..

Artigo 3º - A permissão de uso de que trata este decreto será deferida, sem exclusividade, mediante remuneração a ser recolhida pelas entidades beneficiárias, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

§ 1º - O Secretário do Meio Ambiente, mediante ato específico, poderá dispensar do pagamento de que trata este artigo, total ou parcialmente:

1. os órgãos públicos e as entidades beneméritas ou de reconhecida utilidade pública, cujas atividades não tenham fins lucrativos;

2. as entidades particulares que, alternativamente ao pagamento em espécie, optem pela realização, às suas expensas, com pessoal e meios próprios ou contratados, de serviços e obras destinados à conservação e aprimoramento do Horto Florestal Navarro de Andrade, tendo como parâmetro os valores constantes deste artigo e obedecido plano de trabalho aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - O preço constante deste artigo será reajustado anualmente, com base na variação do valor do IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 4º - A permissão de uso será formalizada através de termo próprio, a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar condições que obriguem o beneficiário a:

I - pagar a remuneração devida, na forma deste decreto;

II - manter passagem ampla, desimpedida, com todo conforto e segurança;

III - atender às determinações da Direção do Instituto Florestal no tocante à segurança, limpeza e conservação da área;

IV - cumprir as exigências do Estado que, a qualquer tempo, forem consideradas necessárias ou oportunas, tendo em vista a finalidade pública, inclusive a de aumentar a passagem existente ou de abrir novas passagens na área;

V - comunicar imediatamente à Direção do Instituto Florestal qualquer fato novo ou relevante, a respeito de aspectos técnicos ou de uso e conservação da área;

VI - transmitir aos órgãos públicos competentes qualquer fato ou alteração havida quanto aos usuários de seus equipamentos, sendo vedado o transpasse da autorização a terceiros, sem prévia e expressa manifestação dos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente;

VII - restringir a utilização do imóvel e dos equipamentos instalados aos fins que motivaram a permissão;

VIII - obrigação de retirar-se do imóvel independentemente de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias, quando exigido pelo Estado.

Artigo 5º - Os novos interessados em obter permissão para a instalação de equipamentos de transmissão na área objeto deste decreto, deverão apresentar requerimento instruído com projeto técnico compatível ao Diretor do Instituto Florestal, que ouvirá os responsáveis técnicos pelas instalações existentes, instruirá o processo e o submeterá ao Secretário do Meio Ambiente para decisão.

§ 1º - Deferido o pedido, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para os fins previstos no artigo 4º deste decreto.

§ 2º - O requerimento somente será indeferido mediante ato fundamentado em caso de impossibilidade ou inadequação técnica, manifesta inconveniência administrativa ou risco de prejuízo ambiental.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1999

MÁRIO COVAS  
José Ricardo Alvarenga Tripoli  
Secretário do Meio Ambiente  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1999.

### DECRETO Nº 44.244, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Contas do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 294.000,00 (Duzentos e noventa e quatro mil reais), suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 43.784, de 07 de Janeiro de 1999, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 84 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	6
Economia e Planejamento .....	6
Justiça e Defesa da Cidadania .....	6
Assistência e Desenvolvimento Social ..	6
Emprego e Relações do Trabalho .....	6
Segurança Pública .....	6
Administração Penitenciária .....	11
Fazenda .....	13
Agricultura e Abastecimento .....	16
Educação .....	18
Saúde .....	21
Energia .....	23
Transportes .....	23
Cultura .....	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	—
Esportes e Turismo .....	24
Habitação .....	24
Meio Ambiente .....	24
Procuradoria Geral do Estado .....	30
Transportes Metropolitanos .....	30
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	31
Universidade de São Paulo .....	31
Universidade Estadual de Campinas ..	31
Universidade Estadual Paulista .....	39
Ministério Público .....	40
Editais .....	52
Mídia Eletrônica .....	70
Concursos .....	75
Diários dos Municípios .....	80
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	—



GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

## ALERTA A TRANSPORTADORAS E A TOMADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

À Secretaria da Fazenda cumpre alertar as empresas de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual sediadas neste Estado, para o que determina o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91 - RICMS, em seu artigo 144, inciso XIII, em face de dúvidas surgidas no que diz respeito ao correto preenchimento do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, modelo 8 - a que estão sujeitos os contribuintes do ICMS que realizam referidas prestações de serviços, no sentido de que o CTCR, entre outras indicações, "conterá", individualizadamente, no campo "composição do frete", os valores atribuídos a cada uma das rubricas ali nominadas, tais como "frete valor", "despacho", etc., entre as quais se inclui o "pedágio", cujo valor deve, portanto, vir discriminado na coluna própria; o somatório de todas as rubricas totalizará o valor "total da prestação" de serviço de transporte a ser realizada.

Em decorrência de tais questionamentos, o Coordenador da Administração Tributária expediu o Comunicado CAT nº 133, de 08/09/99 (DOE de 09/09/99) e a Secretaria da Fazenda está reforçando a fiscalização com maior intensidade nesse setor da economia paulista, na relação das transportadoras com os tomadores de serviço de transporte, com o fim de constatar, perante a legislação do ICMS deste Estado, se o citado documento fiscal (CTCR) vem sendo preenchido corretamente por parte das empresas transportadoras, e se também os respectivos tomadores de serviço de transporte vêm conferindo tal documento (CTCR).

Sendo assim, alertamos a transportadoras e a tomadores dos serviços de transporte que observem referidas disposições regulamentares, para que não venham a ser, eventualmente, penalizados na forma do disposto no Regulamento do ICMS, pelo não cumprimento das disposições regulamentares vigentes como, por exemplo incidir, as transportadoras, na desclassificação do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o que ensejaria estar a prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal e a conseqüente apreensão da mercadoria, ou, no mínimo, sujeitarem-se à multa de 1% sobre o valor da prestação de serviço de transporte, quando o CTCR for emitido "com inobservância de requisito regulamentar" (artigo 592, inciso IV, alínea "h", do RICMS), que não poderá ser inferior a 6 UFESPs (R\$51,06).